



ATA DA 14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 4º PERÍODO DA 7ª
LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Ao décimo oitavo dia do mês de dezembro de dois mil e vinte, às 10 horas, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro, realizou-se a Sessão Extraordinária e a ela compareceram os Vereadores: Gilmar José Petry, João Batista de Oliveira, Luiz Sergio Claudino, João Milani Filho, José Miranda de Oliveira Junior, José Vicente Tuzi, Paulo Cesar Nogueira, Paulo Eduardo Dos Santos e Rafael Nunes Campaner. Com ausência dos vereadores Marlon Roberto Ferreira, Marco Antônio Marcondes Silva e Isabel Cristina Govea Baran. Havendo quórum com a graça e proteção de Deus o Senhor Presidente declara aberta a 14ª Sessão Extraordinária do 4º Período Da 7º Legislatura realizada no dia 18 de dezembro de 2020 às dez horas, cumprimentando e agradecendo a presença de todos os presentes. **Ordem do dia:** Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2015 – Gestor Responsável Marcio Woziniack. Tribunal De Contas Do Estado Do Paraná Ofício n.º 439/20-OPD-GP Curitiba, 19 de março de 2020. Acórdão de Parecer Prévio. Senhor Presidente, Em cumprimento ao disposto no art. 18, 88 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná", comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do Município De Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2015, conforme dados abaixo: 1. Processo n.º 262018/16 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal. 2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2020 - Segunda Câmara 3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2238, de 11/02/2020 4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 10/03/2020 Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 126/2009 e do Regimento Interno, O processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho: 1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br 2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda 3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais 4. Indicar o número do processo 262018/16 5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ 6. Clicar em Exibir cópia Por fim, solicitamos que após O julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas Atenciosamente, WILSON DE LIMA JUNIOR Diretor de Gabinete da Presidência" Excelentíssimo Senhor JÚLIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO Presidente da Câmara Municipal de FAZENDA RIO GRANDE. Tribunal de Contas do Estado do Paraná Diretoria de Protocolo PROCESSO Nº: 262018/16 ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO : MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL INFORMAÇÃO: 2263/20 Informo que procedi ao atendimento do Ofício nº 439/20- o OPD/GP, disponibilizando no sistema o acesso às cópias por meio do CNPJ nº.00.442.239/0001-11. DP,



em 30 de março de 2020. Cristiano De Medeiros Alves Pereira Técnico de Controle. Memorando Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2020. Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle. Nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, assim como, em atendimento ao disposto no artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, por este ato encaminhado o Parecer Prévio nº 32/20 proferido pelo TCE/PR, acerca das Contas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Marcio Claudio Wozniack, para a sua respectiva apreciação e conseqüente pronunciamento, em razão da função de prerrogativa institucional, desta Câmara de Vereadores, no controle externo das contas do prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do estado. Atenciosamente, Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro, Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande Paraná. Tribunal De Contas Do Estado Do Paraná Processo Nº: 262018/16 Assunto: Prestação De Contas Do Prefeito Municipal Entidade: Município De Fazenda Rio Grande Interessado: Márcio Claudio Wozniack Advogado Procurador: Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha Acórdão De Parecer Prévio Nº 32/20 - Segunda Câmara Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta irregularidade. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Quadrimestre. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. RELATÓRIO Trata-se de prestação de contas do Município de Fazenda do Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Márcio Claudio Wozniack. A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 144.947.474,78 (cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1050/2014, de 12/12/2014. No que diz respeito à redução das despesas com pessoal ao limite legal nos quadrimestres seguintes, por seu turno, à unidade técnica apresenta O quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao limite trazido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, nos seguintes termos: (conforme tabela) Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com O prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da mesma lei, que assim dispõem: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. Parágrafo 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres. Parágrafo 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional. técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva. Diante do exposto, VOTO: I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Fazenda do Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Márcio Claudio Wozniack, nos termos dos artigos 1º, inciso 1º e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não o vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Quadrimestre; e (c) Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta irregularidade; II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos: III. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, 8º, do Regimento: II, Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, 86º, do Regimento Interno. II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, parágrafo 6.º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha E Ivens Zschoerper Linhares. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Kátia Regina Puchaski. Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 - Sessão nº 3, Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Relator Artagão De Mattos Leão Presidente. Processo N.º: 262018/16 Entidade: Município De Fazenda Rio Grande Interessado: Márcio Claudio Wozniack Procurador/Advogado: Assunto: Prestação De Contas Do Prefeito Municipal Despacho: 365/20 Diante do contido na Informação n.1329/20 CMEX, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara o Municipal para julgamento, nos termos do art. 217-A, do Regimento Interno. Após, retorne para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2020, Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Relator. Processo nº: 28201816 Assunto: Prestação De Contas Do Prefeito Municipal Entidade: Município De Fazenda Rio Grande Interessado: Márcio Claudio Wozniack Certidão Automática De Publicação . Certifica-se que o (a) Despacho nº 365/2020 — Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2264, do dia 23/03/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno. Curitiba, 24/03/2020. Ato Nº 42/2020 De 14 de setembro de 2020. A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais, DETERMINA: A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, e em atenção aos artigos 326, 327, 328 e 329, constantes do capítulo II do Regimento Interno desta Casa de Leis, determina a disponibilização do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e



anexos a despeito das contas do Executivo Municipal - Exercício 2015, Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2020, aos cidadãos interessados pelo prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 329, parágrafo único) para exame e apreciação, na forma da Lei. Transcorrido este prazo a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle deverá elaborar parecer e encaminhar o mesmo para inclusão na pauta e votação pelo Poder Legislativo Municipal conforme artigo 327 do Regimento Interno. Julio Cesar de lima Theodoro Presidente, Gilmar José Petry Vice-Presidente. Prezado Sr. Marcio Claudio Wozniack CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, venho por este ato, intimar V. Senhoria com a citação no processo de julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro do ano de 2015 (Parecer Prévio nº 032/2020 TCE/PR); o julgamento da Prestação o de Contas do exercício financeiro do ano de 2017 (Parecer Prévio nº 009/2020 TCE/PRj) e o que ocorrerá nas dependências desta Casa de Leis, no dia 22 de dezembro de 2020, às 10h, oportunizando seu direito de participação na sessão legislativa, assim como, conceder-lhe o direito de apresentar defesa prévia ao Parecer Prévio nº 032/20 TCE/PR e Parecer Prévio nº 09/2020 TCE/PR, em análise na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, que por sua vez, deve realizar sua apreciação, como prevê o art. 32/ do Regimento Interno, Atenciosamente, Julio Cesar de lima Theodoro Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Memorando Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2020. Aos Vereadores Nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, assim como em atendimento ao disposto no artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e, em atendimento ao que prevê o art. 327 do Regimento Interno, venho por este ato encaminhado o Parecer Prévio nº 32/20 proferido pelo TCE/PR, inerente à prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2015, de responsabilidade do gestor Marcio Claudio Wozniack, objetivando cientificá-lo, acerca do início do respectivo processo de julgamento, nesta Casa de Leis, oportunizando seu direito de participação no processo, em análise na Comissão de Finanças, orçamento, Fiscalização e Controle, que por sua vez, deve realizar sua apreciação, como prevê o art. 327 do Regimento Interno. Atenciosamente, Julio Cesar de lima Theodoro Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Parecer Nº 40 De 2020 Da Comissão De Finanças, Orçamento, Fiscalização E Controle, Sobre A Prestação De Contas Do Poder Executivo Municipal, Referentes Ao Exercício Financeiro De 2015 O presente parecer tem por objeto a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 2015. A Referida Prestação de Contas foi enviada a esta Comissão no dia 02 de dezembro do corrente ano, nos termos do artigo 326, do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, para análise de seus aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita do Município, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso II, letra "b" do já citado Regimento Interno. Assim sendo, com base No Acórdão De Parecer Prévio Nº 32/2020 — Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestamos favoravelmente à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 2015. É o nosso parecer. Sala das



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Comissões, em 14 de dezembro de 2020. Marco Marcondes Presidente, Paulo Cesar Nogueira Vice-Presidente e José Vicente Tuzi membro. Parecer nº40/2020 está em discussão, Parecer nº40/2020 está em votação, Parecer nº40/2020 está aprovado por unanimidade. Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2015 – Gestor Responsável Marcio Woziniack. Memorando Fazenda Rio Grande, 10 de julho de 2020. Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle Nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, assim como, em atendimento ao disposto no artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, por este ato encaminho o Parecer Prévio nº 9/20 proferido pelo TCE/PR, acerca das Contas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do gestor Marcio Claudio Wozniack, para a sua respectiva apreciação e consequente pronunciamento, em razão da função de prerrogativa institucional, desta Câmara de Vereadores, no controle externo das contas do prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do estado. Atenciosamente, Julio Cesar E Lima Theodoro Presidente - Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – Paraná. Tribunal De Contas Do Estado Do Paraná Processo Nº: 195733/18 Assunto: Prestação de Contas Do Prefeito Municipal Entidade; Município De Fazenda Rio Grande Interessado: Márcio Claudio Wozniack Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães O Acórdão De Parecer Prévio Nº 9/20 - Primeira Câmara. EMENTA: Prestação de contas anual, Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade: com ressalva, tendo em vista o limite de despesas com. pessoal não haver retomado ao limite no prazo legal -Análise do 1º; 2º e 3º Quadrimestre do:exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB. 1. DO RELATÓRIO Trata O presente processo de prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, relativa ao exercício financeiro de:2017, de responsabilidade de MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK. Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1604/18, peça 30) a Coordenadoria: de Gestão Municipal constatou a ausência de: elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito: ao princípio constitucional do contraditório: e ampla defesa quanto ao apontado, o interessado apresentou suas Justificativas e documentação complementar por meio. das peças 42 a 47. Em sua: derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4/34/19, peça 48) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, I), da LC 113/2005, em razão de o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no Prazo legal - Análise: do: 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício: de 2017, com baixo crescimento: do PIB, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo. caber multa administrativa, nos termos da LC 113/2005, o Ministério Público de Contas (Parecer 1155/19 — SPC — peça 49) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com oposição de multa pecuniária. 2. Da Fundamentação E Voto Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos: legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: limite de despesas com pessoal não haver retornado ao



limite no prazo legal « Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de: 2017, com baixo crescimento do PIB e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM. Atrasos-no envio dos dados do SIM/AM. Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções: Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM — o: Interessado, por meio da peça 42, alegou que: não houve atrasos, pois, os dados foram enviados tempestivamente, tendo que ser reabertos para correção de informações, portanto cumprindo a legislação que rege a matéria e não cabendo multa ao caso ora apresentado. No que se refere às. inconformidades na alimentação do SIM/AM, " extrai-se que os elementos apresentados. pelo Interessado lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos; pois, conforme: documentação colacionada, peça 45, restou demonstrado que os prazos legais foram devidamente atendidos, não restando possibilidade de aplicação de. sanção pecuniária e podendo a falha ser considerada sanada. Limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º:e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB - o Interessado, por meio da peça 42, apontou que o Município de Fazenda Rio Grande; como a. maioria dos municípios: paranaenses, apresentou. índices de pessoal superiores ao limite definido pela Lei Complementar 101 de 03/05/2000, bem: como destaca que o município não passou imune a esta desproporcionalidade entre aumento de gasto com pessoal e a evolução da sendo que os gastos com pessoal atingiram seu ápice em outubro de 2016, quando o referido índice atingiu 64,76% da: RCL, finalizando o exercício de 2016 com. índice de 63%. "Ainda, conforme bem destacou o Setor Técnico, o Interessado - informou que face: ao crescimento dos. Gastos com pessoal durante o final do exercício de 2016, no exercício de: 2017 o Município. Adotou uma série de medidas com vistas a reduzir os gastos com folha dê pagamento, e, principalmente, melhorar à eficiência da arrecadação. Embora o Município não tenha retornado nos índices definidos: pela LC - 101/00, durante todo o exercício de: 2017 o índice. de. pessoal teve um viés de baixa , partindo em dezembro de 2016 de. 63% da REL para 57,03% em dezembro/2017. Conforme demonstra tabela o Reitera que o Município de Fazenda. Rio Grande, vem mantendo várias. medidas a fim de aumentar a arrecadação de sua competência e diminuir os gastos com pessoal, como: melhoria dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, alteração da legislação tributária, revisões na planta-genérica de Valores, exoneração de diversos cargos: comissionados, redução de gratificações, congelamento de avanços, dentre outras medidas. Destaca que as medidas adotadas: com vistas ao incremento da arrecadação resultaram em aumento da arrecadação própria, conforme tabela. Ressalta que, por outro: lado, fora da alçada do gestor municipal, as transferências oriundas da União, que corresponde ao maior grupo:-de arrecadação, apresentaram uma variação negativa de 2,83%, e que contudo o que mais agrava os gastos públicos, é a necessidade do município custear despesas de: competência de outros entes da federação, especialmente no que se refere: a ações de saúde, especificamente de média e alta complexidade. Informa que em que pese o município procure adequar esta oferta em função: de sua: capacidade orçamentária e financeira, a administração municipal vem recebendo, a cada ano com maior frequência, intervenções do Ministério: Público e do Poder



Judiciário, requisitando a abertura de Vagas em creches, pré-escola, contratação médicos, oferta de mais serviços de saúde: & assistência social. Nestes exemplos cita algumas demandas, conforme segue em tabela. Relata que a atuação externa retira. do gestor municipal a autonomia para gerir as contas públicas: e consequentemente o retorno dos índices. de gasto com . pessoal, sendo que apesar de realizar ações para reduzir o gasto, fatores alheios à vontade do: gestor trazem reflexos diretos no gasto com pessoal, bem como que nos . índices apurados por esta corte foram contabilizadas despesas com médicos especialistas e outros especialistas que. foram. nomeados: em estrito atendimento as determinações ou do Poder Judiciário ou do. Ministério Público. Destaca que dentre as especialidades, que eram terceirizadas, e por força de acatamento de determinação judicial e/ou do MPE foram contratadas através de concurso público: Fisioterapeuta, médico anestesista plantonista, médico. pediatra, médico clinico geral plantonista, médico: ginecologista e obstetra plantonista, profissionais estes com lotação na Unidade. de Pronto Atendimento: — UPA, atendimentos este de média e-alta complexidade. Ressalta que a definição: da UPA esta disciplinada no art, 2º, 1 da portaria nº 10/2017-MS. | Informa que somente com os Médicos Anestesista Plantonista, Médicos Pediatra, Médicos Clinico Geral Plantonistas, Médico Ginecologista e Obstetra Plantonista, o dispêndio financeiro durante o exercício e 2017 foi superior a R\$. 9.400.0000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais), conforme relação abaixo, extraídas das fichas financeiras dos profissionais em anexo, relação também já demonstrada no, requerimento de reanálise de gastos com pessoal protocolo o nº 226361/18, em tramite neste Corte. Relata que: em se excluindo os: médicos especialistas da base de cálculo; para apuração. do índice de pessoal, tendo em. vista se tratar de despesas de outros entes da federação, e a impossibilidade. de adotar outros mecanismos de contratação, vistas ao cumprimento de determinações judiciais, o índice de pessoal ajustado apurado passa a 52,28%. Ressalta que as informações sobre os vencimentos e lotação dos Servidores, mês a mês, estão disponibilizadas no portal da transparência do município no endereço eletrônico: <http://amumifazendariogrande.pr.gov.br/portaltransparencialinformacoes-deservidores/>, bem como informa que originalmente a contratação: dos médicos especialistas Se dava através de credenciamento e que a contratação destas categorias: por concurso não se deu em função de decisão da gestão, mas sim por determinação. judicial e/ou do Ministério Público, sendo que a alta demanda. desses. profissionais se dá também em face do processo de judicialização da saúde, fugindo á6s controles do planejamento municipal. Finaliza requerendo que seja excluído da base de cálculo dos gastos de pessoal, os. gastos realizados. com médicos especialistas que: efetivamente: atuam nas Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade; quais. sejam UPA. e Hospital Municipal, e consequentemente pela regularidade -do apontamento. Dessa forma, ao considerar que o responsável. demonstrou haver adotado uma série de medidas com vistas a deduzir: os gastos com folha de pagamento, e, principalmente, melhorar a eficiência da arrecadação, destacando: melhoria dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, alteração da legislação tributária, revisões na planta genérica de valores, exoneração: de diversos cargos comissionados, redução de gratificações, congelamento de



avanços, dentre outras medidas, bem: como: que teve a necessidade de custear despesas de competência de outros entes da federação e atender intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário, requisitando a abertura de vagas em creches, pré escola, contratação de médicos, oferta-de mais-serviços de saúde é assistência social, resta demonstrado que as medidas não foram suficientes para 'retornar a despesa com pessoal ao. limite no prazo legal, ou seja, no exercício em análise. Entretanto, ao consultar os:dados do SIM AM, exercícios de 2017, 2018 e 2019, observa-se que com as medidas adotadas pelo responsável, já em 2017 houve uma redução do índice, tendo» retornado ao limite legal no 2º Quadrimestre de 2019, onde verifica-se que o percentual com despesa de pessoal baixou para 53,48%. É o Ademais, como bem aponta a CGM, quanto a solicitação para excluir da base de. cálculo a despesa com pessoal, os gastos realizados com médicos especialistas que efetivamente atuam nas Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade, quais. sejam UPA e Hospital Municipal, que foram nomeados em estrito atendimento as determinações ou do Poder Judiciário ou do Ministério. Público, cabe observar que, conforme declarado pelo responsável os profissionais da saúde foram contratados através de concurso público, portanto integram na totalidade a despesa com pessoal, entendendo esta Coordenadoria que não: podem ser excluídos, uma vez que em relação ao gasto com os servidores efetivos, o cálculo abrange a toda despesa efetuada, não havendo previsão para exclusão de qualquer natureza. "Assim, embora as: justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, converter o item em ressalva e, considerando às disposições da Lei Orgânica deste. Tribunal de Contas, igualmente, afastar a penalidade pecuniária

3.1 DA DECISÃO Em face de todo. o exposto, voto no sentido de que deve -o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 2 834. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva: das, contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do: Sr, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, CPF 837.346.439-53, com base no disposto no art. 16, II. da LC/PR 113/05, tendo em vista 6 limite de despesas com pessoal não: haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB; 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações - os-registros competentes, na forma da LC/PR 113/05: do RITCE/PR; 3.3 determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, parágrafo 1º, do RITCE/PR, o encerramento do. presente expediente e seu arquivamento junto à. Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM e o Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO: PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO-MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: É no — À emitir Pa reger Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO: CLAUDIO WOZNIACK, CPF 837.346.439-



53, com base no: disposto no art. 16, 1, da LC/Paraná 113/05, tendo em vista o limite de despesas com pessoal-não haver retornado ao limite no prazo legal. - Análise do 1º, 2º e-3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do: PIB; II. determinar, após o trânsito em julgado da. decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento & Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; determinar, posteriormente, adotadas. e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto. à Diretoria de Protocolo. Notaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, JOSE DURVAL MATTOS. DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO o Presente o Procurador do Ministério Público. junto. ao: Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 — Sessão nº 1, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente. Ato Nº 20/2020 De 06 de abril de 2020. A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais; DETERMINA: A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Pataná, no. uso de suas atribuições Legais e Regimentais, e em atenção aos artigos 326, 327, 328 e 329, constantes do capítulo II do Regimento Interno desta Casa de Leis, determina à disponibilização do.Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e anexos a despeito das contas do Executivo Municipal —Exercício 2017 aos cidadãos interessados pelo prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 329, parágrafo único) para exame e apreciação, na forma da Lei. Transcorrido- este prazo a Comissão .de: Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle deverá elaborar parecer e encaminhar o mesmo. Para inclusão na pauta e votação pelo Poder Legislativo Municipal conforme artigo. 327 do Regimento Interno. Fixe-se: no quadro de avisos desta Casa de Leis, sitio oficial e correio de cada vereador pelo período de 60 (sessenta) dias, contado da data. deste Ato. Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro, Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande Paraná. Gilmar José Petry primeiro secretário. Ofício nº 407/2020 Fazenda Rio Grande, 23 de julho de 2020. Sr. Marcio Claudio Wozniack Nos termos do artigo 71, inciso], da Constituição Federal, assim o como, ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, e, em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, venho por este ato, intimar V. Senhoria com a citação no processo de julgamento da prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2017, objetivando científicá-lo como gestor responsável, acerca do início do respectivo processo de julgamento, nesta Casa de Leis, oportunizando seu direito de participação no processo, outrossim, conceder-lhe o direito de apresentar defesa prévia ao Parecer Prévio nº 09/20 TCE/PR, em análise na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, que por sua vez, deve realizar sua apreciação, como prevê o art. 32/ do Regimento Interno Atenciosamente, . Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro, Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande Paraná. Memorando Interno Fazenda Rio Grande, 23 de julho de 2020. AOS VEREADORES Nos termos do artigo 71, inciso 1, da



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Constituição Federal, assim como, ao disposto No artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, e, em atendimento ao que prevê o art. 327 do Regimento Interno, venho por este ato, encaminhar o Parecer o Prévio nº 09/20 TCE/PR, inerente à prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2017, de responsabilidade do gestor Márcio Claudio Wozniack, objetivando cientificá-lo, acerca do início do respectivo processo de julgamento, nesta Casa de Leis, oportunizando seu direito de participação no processo, em análise na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, que por sua vez, deve realizar sua apreciação, como prevê o art. 32/ do Regimento Interno. Atenciosamente, Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro, Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande Paraná. Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle OFÍCIO 03/2020 Fazenda Rio Grande, 15 de setembro de 2020. A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle vêm por meio deste ofício, solicitar ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Márcio Wozniack, O esclarecimento dos itens abaixo referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal Qual o motivo do limite de despesas com O pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal? Qual o motivo no atraso do encaminhamento dos dados do SIM/AM? e Quais as medidas foram tomadas perante ao limite de gastos em 2017? e Houve um aumento na arrecadação em anos posteriores? Insta salientar, que esta Comissão aguarda O recebimento das respostas dos questionamentos supra mencionados, a esta Casa de Leis, especialmente a esta Comissão, para que a Prestação siga o trâmite necessário. Sem mais para o momento, subscrevemos o presente. Atenciosamente, Paulo Eduardo dos Santos Presidente. MEMORANDO Nº 019/2020 Fazenda Rio Grande, 21 de Setembro de 2020. A Chefe de Gabinete o A/C. Sra. Ana Paula Segue nesta data o processo especificado abaixo, para O aguardo de resposta do Executivo e Projeto de Lein' 001/2020 de Iniciativa do Legislativo Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, Exercício Financeiro 2017 Atenciosamente. Aracelli do Nascimento Sokulski, Depto Legislativo. Ofício nº 760/2020 Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2020. Prezado Sr. Marcio Claudio Wozniack CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, venho por este ato, intimar V. Senhoria com a citação no processo de julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro do ano de 2015 (Parecer Prévio nº 032/2020 TCE/PR); o julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro do ano de 2017 (Parecer Prévio nº 009/2020 TCE/PRj) e o que ocorrerá nas dependências desta Casa de Leis, no dia 22 de dezembro de 2020, às 10h, oportunizando seu direito de participação na sessão legislativa, assim como, conceder-lhe o direito de apresentar defesa prévia ao Parecer Prévio nº 032/20 TCE/PR e Parecer Prévio nº 09/2020 TCE/PR, em análise na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, que por sua vez, deve realizar sua apreciação, como prevê o art. 327 do Regimento Interno. Atenciosamente Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro, Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande Paraná. Parecer Nº 41 De 2020 Da Comissão De Finanças, Orçamento, Fiscalização E Controle, Sobre A Prestação De Contas Do Poder Executivo Municipal, Referentes Ao Exercício Financeiro De 2017 O presente parecer tem por objeto a Prestação de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

do Poder Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 2017. A Referida Prestação de Contas foi enviada a esta Comissão no dia 02 de dezembro do corrente ano, nos termos do artigo 326, do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, para análise de seus aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita do Município, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso II, letra "b" do já citado Regimento Interno. Assim sendo, com base no Acórdão De Parecer Prévio Nº 09/2020 Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 2017. É o nosso parecer. Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2020. Paulo Eduardo dos Santos Presidente José Miranda de Oliveira Junior Vice-Presidente Rafael Campaner membro. A prestação de contas está em discussão, **O Vereador Julinho Theodoro discutiu** Foi lido o ofício número 003 da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle é questionado alguns pontos pelo Presidente da comissão, não consta se foi respondido ou analisado. A prestação de contas continua em discussão, A prestação de contas está em votação A prestação de contas está aprovado por unanimidade. Sem mais para a presente sessão, o Presidente declarou a mesma por encerrada. Do que para constar eu, Vereador Gilmar José Petry lavrou a presente Ata.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2020.